SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218356 - MG (2025/0214036-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
		ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
		LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
		ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953
		CAMILA BARBOSA MAGALHAES - MG232546
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
		SERGIO JACOB BRAGA - MG104992
		VINICIUS BARROS REZENDE - MG133333
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação revisional de contrato bancário envolvendo cédula de crédito comercial, na qual o Tribunal de origem reconheceu abusividade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, afastou a comissão de permanência e a utilização do CDI como índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC, e, em novo julgamento de embargos de declaração, aplicou o art. 400 do CPC e o art. 52, § 2º, do CDC para admitir a liquidação antecipada parcial do débito com redução proporcional dos juros.
2. A agravante, em recurso especial, alegou violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, sustentando omissão do acórdão quanto à ausência de cláusula expressa de capitalização de juros nos moldes da MP 2.170-36/2001, afirmando que o contrato apenas indicaria cobrança diária de juros, sem clareza quanto à capitalização diária, o que violaria o dever de informação. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59408905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c77ce8b-7215-40a3-8b9d-85754ca4444b

3. No agravo interno, a agravante reitera a ilegalidade da capitalização diária, por suposta ausência de informação clara quanto à taxa de juros aplicada, enquanto a parte agravada pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sob alegação de caráter protelatório do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem —fundada em laudo pericial—quanto à existência de cláusula contratual prevendo capitalização diária de juros remuneratórios, para reconhecer a ilegalidade da capitalização por ausência de pactuação expressa e clara; e (ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em razão do desprovimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização diária de juros remuneratórios, desde que a taxa diária correspondente esteja prevista de forma expressa e clara no contrato, de modo a assegurar o dever de informação ao contratante.
6. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu que o contrato celebrado contém previsão expressa de capitalização de juros em periodicidade diária, afastando a alegação de ilegalidade, de modo que a pretensão de rediscutir a existência e o conteúdo dessa cláusula demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de capitalização diária expressamente pactuada e à limitação do âmbito de cognição do recurso especial, incide a Súmula 83 do STJ, o que impede o acolhimento das alegações da agravante.
8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do desprovimento unânime do agravo interno, exigindo a demonstração, em cada caso, de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de improcedência evidente, com inequívoco intuito protelatório, o que não se verifica na espécie.
9. Inexistindo demonstração de abuso do direito de recorrer, não se justifica a imposição da multa recursal, cabendo apenas advertir a parte quanto à eventual aplicação de penalidades legais em caso de utilização de expedientes manifestamente protelatórios em momentos futuros.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2c77ce8b-7215-40a3-8b9d-85754ca4444b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218356 - MG (2025/0214036-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
		ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
		LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
		ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953
		CAMILA BARBOSA MAGALHAES - MG232546
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
		SERGIO JACOB BRAGA - MG104992
		VINICIUS BARROS REZENDE - MG133333
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, em ação revisional de contrato bancário envolvendo cédula de crédito comercial, na qual o Tribunal de origem reconheceu abusividade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, afastou a comissão de permanência e a utilização do CDI como índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC, e, em novo julgamento de embargos de declaração, aplicou o art. 400 do CPC e o art. 52, § 2º, do CDC para admitir a liquidação antecipada parcial do débito com redução proporcional dos juros.

2. A agravante, em recurso especial, alegou violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, sustentando omissão do acórdão quanto à ausência de cláusula expressa de capitalização de juros nos moldes da MP 2.170-36/2001, afirmando que o contrato apenas indicaria cobrança diária de juros, sem clareza quanto à capitalização diária, o que violaria o dever de informação.

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

3. No agravo interno, a agravante reitera a ilegalidade da capitalização diária, por suposta ausência de informação clara quanto à taxa de juros aplicada, enquanto a parte agravada pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sob alegação de caráter protelatório do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem —fundada em laudo pericial—quanto à existência de cláusula contratual prevendo capitalização diária de juros remuneratórios, para reconhecer a ilegalidade da capitalização por ausência de pactuação expressa e clara; e (ii) saber se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em razão do desprovimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização diária de juros remuneratórios, desde que a taxa diária correspondente esteja prevista de forma expressa e clara no contrato, de modo a assegurar o dever de informação ao contratante.

6. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu que o contrato celebrado contém previsão expressa de capitalização de juros em periodicidade diária, afastando a alegação de ilegalidade, de modo que a pretensão de rediscutir a existência e o conteúdo dessa cláusula demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de capitalização diária expressamente pactuada e à limitação do âmbito de cognição do recurso especial, incide a Súmula 83 do STJ, o que impede o acolhimento das alegações da agravante.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do desprovimento unânime do agravo interno, exigindo a demonstração, em cada caso, de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de improcedência evidente, com inequívoco intuito protelatório, o que não se verifica na espécie.

9. Inexistindo demonstração de abuso do direito de recorrer, não se justifica a imposição da multa recursal, cabendo apenas advertir a parte quanto à eventual aplicação de penalidades legais em caso de utilização de expedientes manifestamente protelatórios em momentos futuros.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em face da decisão de fls. 676-679, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 516, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE - FIXAÇÃO EM 12% AO ANO – CABIMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO) - ÍNDICE DE CORREÇÃO – AFASTAMENTO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.
>
> - As cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n° 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)
>
> - Constatado que os juros remuneratórios foram estipulados em taxa superior ao limite legal de 12% ao ano, deve ser reconhecida sua abusividade.
>
> - Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se admite a cobrança de comissão de permanência.
>
> - Nos termos da súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula que prevê a aplicação do CDI (certificado de depósito interbancário), fornecido pela CETIP, como índice de correção monetária, devendo tal índice ser substituído pelo INPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 533/543, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

Em face da decisão proferida nos autos do REsp n. 2.126.229-MG, o Tribunal de origem procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, em acórdão assim ementado (fls. 606, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA JUNTADA DE PLANILHA COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS – INÉRCIA – SANÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CPC – INCIDÊNCIA – PARCIAL LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO – REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §2º, do CDC – ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> - Não se acolhem os embargos de declaração na parte referente à alegação de existência de contradição se não se verifica no acórdão embargado.
>
> - Acolhem-se os embargos de declaração, em parte, se existente a alegada omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, já que houve alteração do julgamento.
>
> - Em se tratando de exibição incidental de documentos, em caso de descumprimento da ordem judicial, os fatos alegados que deveriam ser comprovados por meio dos documentos presumem-se verdadeiros, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

- Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, “é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Nas razões de recurso especial (fls. 617-631, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão acerca da ausência de cláusula expressa prevendo a capitalização de juros nos moldes da MP 2.170-36/2001, ou apenas informações de que os juros serão cobrados diariamente; b) a necessidade de que a capitalização de juros seja convencionada em contrato e que a cláusula contratual seja expressa, clara, precisa e ostensiva, permitindo ao leigo saber de imediato que pagará juros de forma capitalizada, o que não seria o caso dos autos.

Sem contrarrazões (fl. 666-667, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 668-670, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática de fls. 676/679, e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso especial, com amparo na Súmula 83, 5 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 682/699, e-STJ), a agravante sustenta a ilegalidade da capitalização diária dos juros, ante a ausência de informações claras quanto a taxa de juros aplicada ao caso.

Impugnação às fls. 704/710, e-STJ, pugnando pela aplicação da multa previstas no artigo 1021, § 4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante sustenta a ilegalidade da capitalização diária dos juros, no contratos firmados entres as partes, ante a ausência de pactuação.

É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.

No mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. Rever o entendimento do Tribunal local quanto à existência de previsão expressa da capitalização diária no instrumento contratual exigiria a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> 2. Inexistindo abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), fica caracterizada a mora.
>
> 3. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.213.452/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
>
> DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Ação revisional de contrato bancário.
>
> 2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
>
> 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
>
> 4. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.
>
> 5. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.213.728/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 611-612, e-STJ):

> Ora, no caso específico dos autos, o Laudo Pericial do documento eletrônico nº 46 (sequencial /001) **foi claro ao concluir que no contrato celebrado há**

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

previsão de juros capitalizados, revelando ter sido efetivamente contratada a cobrança capitalizada de juros, em periodicidade diária, senão vejamos: ,

(...)

Dessa maneira, **não há que se falar em ilegalidade na capitalização de juros no contrato em questão, eis que expressa a sua previsão.**

De outro lado, para fins de embargos de declaração, entende-se como omissão o fato de o órgão judicante não se pronunciar sobre questão sobre a qual deveria, necessariamente, se manifestar.

Desse modo, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no e acolher o *decisum* inconformismo recursal no sentido de verificar a inexistência de cláusula no contrato prevendo a capitalização diária da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC / 2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:49
Código de Controle do Documento: b971ce60-8d03-4154-84e8-d6f5bd012cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.218.356 / MG

Número Registro: 2025/0214036-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03461442120138130145 10145130346144004 202400611928 3461442120138130145

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
	LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
	ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953
	CAMILA BARBOSA MAGALHAES - MG232546
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
	VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
	SERGIO JACOB BRAGA - MG104992
	VINICIUS BARROS REZENDE - MG133333
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

Documento eletrônico VDA59396068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:35
Código de Controle do Documento: 855a4790-e899-497f-8ca0-32f65ec79a39

LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953
CAMILA BARBOSA MAGALHAES - MG232546
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES - MG120967
SERGIO JACOB BRAGA - MG104992
VINICIUS BARROS REZENDE - MG133333
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:35
Código de Controle do Documento: 855a4790-e899-497f-8ca0-32f65ec79a39